



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 851, DE 2025 (Do Sr. Cobalchini)

Susta o Decreto nº 12.686 de 20 de outubro de 2025 que Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025.**

**(Do Sr. Cobalchini)**

**Susta o Decreto nº 12.686 de 20 de outubro de 2025 que Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.**

Apresentação: 22/10/2025 14:18:54.180 - Mesa

PDL n.851/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica suspenso os efeitos do Decreto nº 12.686 de 20 de outubro de 2025 que Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de junho de 2025.

**Deputado Cobalchini  
MDB-SC**

**Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257782077000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



\* C D 2 5 7 7 8 2 0 7 7 0 0 0 \*



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC  
**JUSTIFICATIVA**

Apresentação: 22/10/2025 14:18:54.180 - Mesa

PDL n.851/2025

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

A edição do referido decreto revela-se ilegal, autoritária e inconstitucional, por diversas razões. Primeiramente, ao proibir a atuação das escolas especializadas, o novo decreto afronta dispositivos expressos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que prevê o atendimento educacional especializado como parte integrante do sistema educacional, garantindo a coexistência entre a rede regular e as instituições especializadas.

Além disso, o Decreto nº 12.686/2025 ignora decisões já consolidadas do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, e foi elaborado sem diálogo com os principais agentes da inclusão escolar, os professores e profissionais da educação que lidam diariamente com os desafios pedagógicos e humanos da educação inclusiva.

A Constituição Federal, em seu art. 208, inciso III, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. O termo “preferencialmente” não significa “exclusivamente”. Assim, a Carta Magna reconhece que o atendimento educacional especializado pode e deve ocorrer também em instituições especializadas, de acordo com as necessidades individuais de cada estudante.

\* C D 2 5 7 7 8 2 0 7 7 0 0 0 \*

**Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF**  
**Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257782077000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Ao eliminar essa alternativa, o novo decreto viola o direito à educação adequada e inclusiva, restringindo a liberdade das famílias e comprometendo o princípio da igualdade material. O Estado não pode impor um único modelo educacional, sob pena de excluir justamente aqueles que mais precisam de apoio.

Apresentação: 22/10/2025 14:18:54.180 - Mesa

PDL n.851/2025

Em nenhum país civilizado do mundo a educação especial foi erradicada. A imposição de uma política que extingue as escolas especializadas, sob o pretexto de inclusão, representa na prática um retrocesso social e pedagógico, que poderá deixar crianças autistas e estudantes com maior grau de dependência fora das salas de aula, sem atendimento adequado às suas especificidades. Liberdade é ter opção, e não ser obrigado a aceitar um único formato de ensino.

É fundamental destacar que, dentro da sala de aula, o atendimento pedagógico inclusivo exige a presença de um professor especializado, que atue de forma complementar e integrada ao professor regente. Fora da sala, para cuidados básicos de higiene e alimentação, é possível contar com profissionais de apoio com formação de nível médio, desde que devidamente instruídos. No entanto, a ausência do professor especializado no processo de ensino-aprendizagem compromete gravemente o desenvolvimento pedagógico do aluno com deficiência.

Diante de tais fundamentos, a sustação dos efeitos do Decreto nº 12.686/2025 é medida necessária para preservar a legalidade, a hierarquia normativa, o direito à educação inclusiva adequada e a liberdade de escolha das famílias brasileiras. Trata-se de garantir uma política educacional verdadeiramente inclusiva, plural e respeitosa à diversidade, em consonância com a Constituição Federal e com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

**Deputado Cobalchini  
MDB-SC**

**Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257782077000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,  
DE 20 DE OUTUBRO  
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**